PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2003499-76.2014.815.0000

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Carlos Antônio Farias de Souza

Agravados : Município de Campina Grande e PROCON Municipal de Campina Grande

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS. SUSPENSÃO DE SUA COBRANÇA E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A SER SUPORTADO PELO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela é mister a presença dos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aforada. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, deve-se manter a decisão que não concedeu a tutela antecipada pleiteada.

- "A simples discussão judicial acerca da legitimidade da multa administrativa não enseja a possibilidade de suspensão de sua cobrança e na abstenção de inscrição na dívida ativa" (TJPB; AI 001.2012.001917-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 27/06/2013; Pág. 14).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/12, interposto pelo **Banco do Brasil S/A** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 14/15, que, nos autos da **Ação Anulatória de Multa Administrativa**, fls. 21/49, manejada em face do **Município de Campina Grande** e do **PROCON Municipal de Campina Grande**, decidiu:

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial, porque não atendidos os requisitos do art. 273 do CPC.

Em suas razões, o recorrente pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada "determinando que o Município de Campina Grande (PB) se abstenha de incluir o nome do Banco Autor na Dívida Ativa, ou, se já o fez, que promova a exclusão", fl. 11. Ao final, requer o provimento do agravo.

Liminar indeferida, fls. 112/117.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fl. 125.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 131.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 132/135, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Fasutino Gomes**, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O **Banco do Brasil S/A** ajuizou, perante a 3ª Vara da Comarca de Campina Grande, **Ação Anulatória de Auto de Infração com Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela,** em face do **PROCON Municipal de Campina Grande-PB** e do **Município de Campina Grande-PB,** visando a desconstituição da multa aplicada, em razão do descumprimento do art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.330/2005 e art. 6º do Decreto nº 2.939/2001, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fls. 65/69.

Requereu, outrossim, em sede de tutela antecipada, que o **Município de Campina Grande** se abstivesse de incluir o seu nome na dívida ativa ou, se já o fez, que promova sua exclusão.

Apreciando o pleito antecipatório, o Magistrado de origem, fls. 14/15, indeferiu o pedido, dando ensejo ao presente recurso.

Inicialmente, imperioso registrar que em sede de cognição sumária, única e possível nesta fase processual, a controvérsia a ser analisada se limita ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada requerida pelo **Banco do Brasil S/A,** a qual visa que o Município de Campina Grande (PB) se abstenha de incluir o seu nome na Dívida Ativa ou, se já o fez, que promova a exclusão.

Quanto ao tema em análise, consigna o art. 273, do Código de Processo Civil:

> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
> I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
> II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.
> (…).

Sobre o assunto, a doutrina de **Fredie Didie Júnior** enfatiza:

Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de

concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 02, Ed. Podivm, 2008, pág. 626).

No mesmo sentido, **Alexandre de Freitas Câmara**:

Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência de direito afirmado pelo demandante.
Esta probalidade de existência, nada mais é, registre-se, do que o fumus boni iuris, o qual se afigura como requisitos de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar.
Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.
Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.
Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser

> provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o periculum in mora, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência. (...) Verifica-se, pois, que havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito esse cuja existência se afigura, ao menos ate aqui, provável), sofra dano de difícil ou impossível reparação, deverá o juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional. (In. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. 1, 12ª ed., Lumen yuris Editora, págs. 458/459).

Nesse norte, analisando a hipótese, em apreço, vislumbro que o agravante não conseguiu demonstrar a relevância das argumentações que autorize o deferimento da liminar pretendida. Senão, vejamos.

Depreende-se do caderno processual que a instituição financeira foi penalizada, por ter descumprido a Lei Municipal nº 4.330/2005, a qual dispõe sobre atendimento aos usuários na Agências Bancárias, Supermercados e Lojas de Departamentos.

Contudo, infere-se que o **Banco do Brasil S/A** não colacionou aos autos documento capaz de evidenciar que a multa tenha sido aplicada de forma irregular.

De outra banda, ficou deveras constatado, através da cópia do Processo Administrativo nº 0135/2012, fls. 65/69, a lisura do auto de infração, restando consignado na Decisão Administrativa de fl. 68:

> Observa-se também que o auto de infração foi lavrado no estrito cumprimento dos requisitos formais estabelecidos no art. 35, caput e inciso I, do Decreto nº 2.181/1997, não sendo mencionado em momento algum, à necessidade da presença de testemunhas, ficha completa do consumidor ou de bilhete de senha, sendo assim, fica constatado a lisura do autor de infração.

Ademais, registro que o fato de está sendo discutida, judicialmente, a multa administrativa, não acarreta a possibilidade de suspensão de sua cobrança e a abstenção de inscrição na dívida ativa.

A propósito, esta Corte de Justiça, em casos similares, vem decidindo:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON/CG. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. EXAME RESTRITO NO TOCANTE AO PREEENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, há de se manter a decisão do magistrado a quo que denegou o pleito liminar. A simples discussão judicial acerca da legitimidade da multa

administrativa não enseja possibilidade de suspensão de sua cobrança e na abstenção de inscrição na dívida ativa. (TJPB; AI 001.2012.001917-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 27/06/2013; Pág. 14) - grifei.

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MULTA DO PROCON. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. DISCUSSÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO CONSTANTE DO AUTO INFACIONAL. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCRIÇÃO DO FATO ENSEJADOR DA LAVRATURA DO ATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **A simples discussão judicial acerca da legitimidade da multa administrativa não enseja possibilidade de suspensão de ua cobrança e na abstenção de inscrição na dívida ativa.** - Não tendo a pessoa jurídica sofrido qualquer prejuízo com uma suposta irregularidade na notificação do auto de infração, apresentando defesa tempestiva, entende-se que o eventual vício está devidamente suprido. - Restando pormenorizados os motivos que ensejaram a lavratura do ato administrativo sancionatório, não há que se falar em ausência de descrição factual do mesmo. (TJPB, AI 075.2007.000050-2/001, Relª. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada, Julgado em

08/05/2012) - negritei.

Por outro quadrante, no tocante ao requisito do fundado receio de dano irreparável, vislumbro, da mesma forma, não comprovado, porquanto, caso a multa aplicada seja anulada, o valor da mesma poderá ser devolvido ao **Banco do Brasil S/A**, como bem ponderou o Magistrado *a quo*, fl. 15:

> Podemos, mencionar, também, o caráter da não irreversibilidade do pagamento da multa, que, alfim, caso a multa seja anulada, o valor da mesma poderá ser devolvido ao Banco promovente, acrescidas de todas as correções monetárias pela edilidade promovida.

A propósito, não destoa o entendimento do *parquet* , fl. 135:

> Por fim, não se pode olvidar da total reversibilidade da multa discutida nos autos principais, afastando o pressuposto do fundado receio de dano irreparável, diante da possibilidade de sua devolução ao agravante, na hipótese de reconhecimento de sua nulidade.

Desta feita, mantenho a decisão objurgada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator